



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066653-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente LEONARDO ALVES DA SILVA SANTANA e Impetrante MARIANNA BARBOSA SPINOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2066653-76.2025.8.26.0000
Voto nº 27.930 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**
Impetrante: Marianna Barbosa Spínola
Paciente: Leonardo Alves da Silva Santana

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* em que se alega constrangimento ilegal por exigência de exame criminológico não fundamentada para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, considerando a ausência de fundamentação concreta e a alegação de constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. O *Habeas Corpus* não é meio apto para revisão de julgamentos na execução penal, servindo apenas para verificar ilegalidade, abuso ou teratologia.

4. A decisão de exigir exame criminológico está fundamentada em elementos concretos, como a gravidade dos delitos e a necessidade de avaliação da aptidão do paciente para retorno ao convívio social.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O exame criminológico pode ser exigido com fundamentação concreta. 2. O *habeas corpus* não substitui recurso próprio na execução penal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Lei nº 7.210/84, art. 39.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 544.618/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.12.2019; STJ, HC 679.512/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 28.09.2021.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Marianna Barbosa Spínola em favor de **Leonardo Alves da Silva Santana**, apontando, como

autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 4ª Região Administrativa Judiciária, na Comarca de Campinas.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal nos autos nº 7000503-73.2018.8.26.0032, por exigência de exame criminológico não fundamentada. Sustenta, em suma, que o paciente ostenta bom comportamento carcerário, com falta média reabilitada há mais de dois anos e que a avaliação foi requisitada unicamente por circunstâncias relacionadas ao crime objeto da condenação e pela longa pena a cumprir, o que não se admite.

Diante disso, requereu o deferimento da medida liminar a fim de que o pedido de progressão de regime fosse imediatamente apreciado, sem a realização do exame criminológico. No final, pede pela concessão da ordem, confirmando-se os termos da liminar pretendida.

Indeferida a liminar (fls. 45/47), aportaram aos autos informes da d. autoridade apontada como coatora (fls. 50/51) e, ao final, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 56/61).

É O RELATÓRIO.

2. O *writ* deve ser denegado.

Justifico.

Ainda que esta Relatoria tenha firme posicionamento sobre a inidoneidade da via eleita — eis que existe recurso com previsão legal expressa para as decisões prolatadas na fase executória —, analisarei o cerne da questão, para que não se alegue, posteriormente, a ocorrência de mácula.

Com efeito, o remédio heroico, por seu limitadíssimo campo de cognição, não é meio apto para a revisão de julgamentos no âmbito das Execuções Criminais — mas tão somente para verificação da ocorrência de ilegalidade, abuso ou teratologia.

E a leitura da decisão aqui copiada às fls. 33/35 afasta tais vícios — não havendo se cogitar, assim, em *decisum manifestamente ilegal, teratológico ou abusivo*, únicas hipóteses em que o remédio heroico se prestaria a modificação de *decisum* com previsão legal de recurso cabível.

Registro, pela pertinência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA.

LEGITIMIDADE DA MEDIDA APLICADA EM FUNÇÃO DA APARENTE CONTUMÁCIA DELITIVA. INVIABILIDADE DO EXAME DE TESES QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

“1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, é indevida a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de impugnação com regência legal específica. Também não se verifica ilegalidade flagrante a impor a cognição de ofício.

(...)

“5. Agravo regimental não provido” (STJ - AgRg no HC 544.618/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

Apenas para que se afaste qualquer dúvida, não se aplica, no caso em apreço, a obrigatoriedade trazida pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024.

Isso porque, trata-se de *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, ao sentenciado, obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento do crime — e, como orienta a doutrina, *“...qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência...”*¹

Deve-se, pois, assegurar-se a irretroatividade da lei penal mais gravosa à condenada por imperativo constitucional (artigo 5º, inc. XL, da CF).

¹ BRITO, Alexis Couto de. 8 ed. Execução penal. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 25

E, na hipótese, os crimes pelos quais o sentenciado foi condenado foram perpetrados em data anterior — não havendo se falar, assim, em retroatividade de *novatio legis in pejus*.

Resta avaliar, portanto, a necessidade em concreto da realização de exame criminológico, o que é a medida que se impõe no presente caso.

No presente caso, o paciente cumpre 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, atualmente sob regime semiaberto, por três roubos, com término de cumprimento da pena previsto para 24 de janeiro de 2029 (fls. 18/21).

Dito isso, de se assinalar que a excepcional perícia criminológica não foi abolida do nosso ordenamento jurídico, sendo condicionada sua realização à justificativa idônea, como *in casu*.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ENUNCIADO N. 439 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES E NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO.

“1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal ? STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

“2. A determinação de submissão do ora paciente a exame criminológico para progredir de regime prisional está devidamente fundamentada em elementos concretos da execução, especialmente na existência de infrações disciplinares de natureza grave e na prática de novo crime durante a execução, em consonância com o disposto no enunciado n. 439 da Súmula do STJ. Precedentes.

“3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes.

“4. Habeas corpus não conhecido” (STJ – HC 679.512/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021 – sem destaques no original).

Não bastasse, importante consignar que não se trata de considerar os fatos já julgados na aferição da periculosidade do sentenciado – mas sim dizer que a pessoa que desconta pena por delitos graves, como é o caso do paciente, deve ser melhor avaliada, de forma a se verificar se está apta a retornar ao convívio social.

Outrossim, o atestado de bom comportamento carcerário não corresponde, *in casu*, a ausência de periculosidade, na medida em que restrito a declarar que o reeducando observou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu no estabelecimento prisional – ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84) –, inviabilizando, por tal prisma, concluir que, em regime de menor vigilância, não

estará propenso à reiteração da prática de atos criminosos — prevalecendo, de qualquer forma, o necessário resguardo social, haja vista que *“...a sociedade ordeira, já alarmada — ou melhor, aterrorizada — com os delinquentes impunes que andam à solta, não aceita correr o risco de voltar a conviver com criminosos duvidosamente ressocializados...”*².

Não se olvide que a progressão de regime, em realidade, não constitui um direito absoluto do reeducando, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo — mas, antes, a satisfação da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao custodiado subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois *“...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes...”* (TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Ainda no mesmo sentido, a diretriz sumular nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Destarte, faculta-se ao magistrado decidir acerca da necessidade da realização da excepcional perícia,

² TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0248894-09.2012.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 04/04/2013.

consoante as peculiaridades do caso *sub judice*, na medida em que a Lei nº 10.792/03 suprimiu apenas a **obrigatoriedade** da realização do exame criminológico.

E outro não é o panorama verificado no presente caso, em que as circunstâncias pessoais do sentenciado e a gravidade **concreta** dos delitos pelos quais foi condenado, tornam **recomendável** — repita-se — sua submissão ao **exame criminológico**.

Sobre a questão, registro, pela pertinência, os fundamentos invocados pelo Eminentíssimo Desembargador Otávio Henrique, ao julgar o Agravo em Execução Penal nº 0018212-21.2013.8.26.0000, *in verbis*:

“Convém anotar que a Lei nº 10.792/03 afastou a necessidade da existência de exame criminológico para que o agente condenado possa obter benefícios prisionais, a exemplo do livramento condicional, passando a exigir, tão somente, um atestado do diretor do presídio que exerce a sua custódia.

“E nada há de inconstitucional no aludido texto legal, que, em mera discussão acadêmica, não representa o anseio da Sociedade mas sim do Poder Executivo que, com esta fórmula simplista, mágica e temerária, procura resolver o problema carcerário no Brasil, em especial no Estado de São Paulo.

“Entretanto, à luz do princípio constitucional de individualização das penas, que também orientou o legislador infraconstitucional ao editar a mencionada lei, não se poderia negar ao Juiz das Execuções Criminais, no exercício da função

jurisdicional, a aferição caso a caso do mérito do sentenciado, o que engloba, inclusive, a possibilidade de determinação de diligências neste sentido, entre os quais a realização de exame criminológico ou estudos psicológicos, desde que o faça com atenção ao princípio do livre convencimento motivado”.

Por derradeiro, repiso que não se desconsidera que, em situações excepcionais, de crassa teratologia ou ilegalidade, a Ordem deve ser concedida *ex officio*, em qualquer grau de jurisdição.

Contudo, não é o caso do presente *writ* — porquanto não se vislumbram as citadas máculas nos autos de origem.

Por qualquer ângulo de observação não se evidenciou, **POR ORA**, constrangimento ilegal a ser sanado por esta estreitíssima via.

3. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.